



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722427/2009-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-005.250 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Embargante PERNORD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2008 a 31/12/2008

REENQUADRAMENTO DE BEBIDAS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO. IN SRF Nº 796, DE 2007.

A IN SRF nº 796, de 2007, determina o reenquadramento em caso de produtos já comercializados, que tenham as condições de comercialização modificadas.

Embargos Acolhidos em Parte. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela contribuinte, em face de acórdão nº **3302-004.137**, sob minha relatoria, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2008

PERÍCIA. CONSTATAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Deve-se acatar o resultado da perícia, quando resta demonstrado que, na elaboração do auto de infração, houve erro material, levando a correção do lançamento anteriormente verificado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2008

BEBIDAS. CLASSES DE VALORES. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO E DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Não prestadas as informações para o enquadramento inicial de bebidas tributadas pelo sistema de classes de valores, ou prestadas de maneira incompleta ou incorreta, haverá enquadramento ou reenquadramento de ofício das bebidas, com a exigência da diferença de imposto e dos acréscimos legais.

Os embargos foram parcialmente admitidos para, fls. 2955:

Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente os embargos de declaração interpostos pela contribuinte para que o acórdão seja integrado com manifestação expressa acerca (i) da eficácia da IN RFB nº 796/2007 e da (ii) inocuidade da formulação de novos pedidos de enquadramento na data de 24/12/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Da admissibilidade dos embargos

Os embargos foram opostos de modo tempestivo e, parcialmente, admitidos.

2. Da omissão

Os embargos foram parcialmente admitidos para que fossem supridas duas omissões: **i)** da eficácia da IN RFB nº 796/2007 e da **(ii)** inocuidade da formulação de novos pedidos de enquadramento na data de 24/12/2007.

O período de autuação por falta de reenquadramento em razão de alteração das condições de comercialização é o período de apuração de 10 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

Do Termo de Informação Fiscal, retira-se o porquê da autuação, fls. 187:

c) REENQUADRAMENTO DE PRODUTOS - SAÍDAS DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO OU COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Conforme já mencionado, a partir de 24/12/2007 era obrigatória a solicitação de reenquadramento para marcas de produtos já comercializadas que, por algum motivo, tiveram as condições de comercialização modificadas, de forma a alterar a classe de valores do IPI em que se enquadravam os produtos.

Desde então, a PERNOD deveria verificar se o IPI calculado sobre o preço de venda resultava em valor que indicasse a necessidade de reenquadramento dos produtos, principalmente se considerarmos que mais de 60% (sessenta por cento) das suas vendas correspondem a produtos (rum montilla, vodka orloff, whisky natu nobilis e whisky passport) que tiveram o seu enquadramento concedido em 1999. Portanto, há mais de oito anos de 2007.

Em caso positivo, era obrigatório o pedido de reenquadramento e a falta de providência neste sentido deve ser suprida pelo reenquadramento de ofício, conforme prevêm os §§4º e 5º do artigo 150 do RIPI/2002.

O anexo "PREÇO MÉDIO PONDERADO DE VENDA" mostra que os preços médios ponderados de venda em 2007 indicam a necessidade de reenquadramento dos produtos listados neste anexo. Contudo, nenhuma providência neste sentido foi tomada por parte da PERNOD. Ela só requereu o reenquadramento depois da publicação da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008, que instituiu o reenquadramento anual obrigatório.

O reenquadramento anual obrigatório foi publicado no ADE DRF/REC nº 168/2008, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009. Entretanto, como os produtos estavam sujeitos ao reenquadramento desde o dia 24/12/2007, fez-se necessário reenquadrá-los de ofício para, pelo menos, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008.

O reenquadramento de ofício foi publicado Ato Declaratório Executivo DRF/REC nº 98, de 02/10/2009, e as diferenças de IPI resultantes estão demonstradas no anexo "IPI NÃO LANÇADO - REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO".

No caso, o enquadramento das bebidas ocorrera em 1999, em 2007, houve alteração das condições de comercialização, pois ocorreu efetiva alterações de preço.

Quanto ao dispositivo da instrução, vale transcrever abaixo:

IN RFB nº 796/2007

Art. 1º Fica aprovado o Sistema IPI Solicitação de Enquadramento de Bebidas (IPI-Enquad) e suas respectivas instruções de preenchimento, constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa, para as solicitações de enquadramento e reenquadramento de bebidas de produção nacional classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), em classes de valores do imposto, nos termos da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos produtos do código 2208.30 da TIPI, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

(...)

Art. 5º Deverá ser utilizada a solicitação de reenquadramento de bebidas para marcas de produtos já comercializadas que tenham as condições de comercialização modificadas, de forma que resulte em alteração na classe de valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em que se enquadra o produto.

(grifos nossos)

No anexo único, da IN RFB nº 796, de 2007, há inclusive exemplos de alteração das condições de comercialização, transcrevem-se os trechos do referido anexo:

2.2 A Solicitação de Reenquadramento deve ser utilizada:

*a) para marcas de produtos já comercializadas que, por algum motivo, tiveram **as condições de comercialização modificadas**, de forma a alterar a classe de valores do IPI em que se enquadravam os produtos;*

b) pelo estabelecimento que comercializa determinado produto que será também comercializado por outro da mesma pessoa jurídica, sem prejuízo do disposto na letra "c" do item 2.1.

Atenção: Na hipótese de diferentes estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica fabricarem produtos de mesma marca comercial, mesma classificação fiscal na TIPI, mesmo tipo de recipiente e mesma faixa de capacidade, deverá ser informado nos formulários de enquadramento e reenquadramento, conforme o caso, o preço médio ponderado praticado pelos estabelecimentos desta pessoa jurídica.

Exemplos:

a) Modificação nas condições de comercialização da bebida:

Produto enquadrado em 2005 com base num preço de venda informado na Solicitação de Enquadramento no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). Em 2007, a unidade de tal produto passou a ser comercializada pelo estabelecimento industrial com o preço de R\$ 3,00 (três reais).

Nesta hipótese, deve ser utilizada a Solicitação de Reenquadramento, caso esta alteração de preço seja suficiente para alterar as classes de valores do IPI em que se enquadra o produto, conforme as regras dispostas no art. 150 do RIPI.

(grifos não constam no original)

A Embargante insurge-se contra a IN RFB nº 796, de 2007. Ocorre que, conforme exposto no acórdão nº **3302-004.137**, sob minha relatoria, a referida instrução normativa retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 7.798, de 1989.

A Instrução Normativa é clara ao determinar o reenquadramento em caso de produtos já comercializados, que tenham as **condições de comercialização modificadas**, no caso em análise, **o preço**. Se a Embargante modificou o preço do seu produto, deveria ter submetido ao reenquadramento determinado pela IN RFB nº 796, de 2007, que tem sua **eficácia a partir de sua publicação**, no caso, **24 de dezembro de 2007**.

No caso em análise, ela não submeteu ao reenquadramento o período autuado, qual seja de 2008, o que deveria ter feito, pois a IN RFB nº 796, de 2007 foi expressa em obrigar o reenquadramento para as bebidas já comercializadas, que tenham as condições de comercialização modificadas. No caso, a IN RFB nº 796, de 2007 tem eficácia a partir de sua publicação até a revogação pela IN RFB nº 866, de 2008.

Ademais, o acórdão embargado foi claro em relação ao período, fls. 2885:

Ainda no que concerne a tal questão, o período de apuração para o referido descumprimento do reenquadramento em razão da alteração de preço é de 10.01.2008 a 31.12.2008. A IN RFB nº 796/2007 foi revogada pela IN RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, vale transcrever o que dispõe a legislação, quanto ao reenquadramento:

IN RFB nº 866/2008

Art. 7º Deverá ser solicitado durante o mês de junho de cada ano o reenquadramento dos produtos já comercializados que tenham seus preços alterados, desde que esta alteração resulte em modificação na classe de valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em que se enquadra o produto.

§ 1º Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2008, o reenquadramento de que trata o caput deverá ser solicitado durante o mês de setembro, ainda que não tenha havido alteração de preços que possa resultar modificação na classe de valor do IPI.

§ 2º Para fins do reenquadramento de que trata este artigo, será utilizada a média ponderada dos preços apurada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, ou, para produtos cujo início de comercialização deu-se ao longo deste período, dos meses em que tenha havido comercialização.

§ 3º A partir de 1º de setembro de 2008, o reenquadramento dos produtos em classes de valores do IPI dar-se-á exclusivamente na forma definida neste artigo. (grifos não constam no original)

A Recorrente apresentou, em anexo ao seu recurso voluntário, o ADE 168, de 05 de dezembro de 2008, fls. 2596, ocorre que o referido ato declaratório somente produz efeitos a partir de 01º de janeiro de 2009. Nesse sentido, não se aplica ao período autuado, ressaltando-se que, de setembro de 2008 em diante, a legislação aplicável é a IN RFB nº 866/2008.

A Embargante insurge-se também em relação ao caso, demonstrando que o presente caso seria igual ao do acórdão **3302-004.084**, Relator José Fernandes do Nascimento. Os casos são diferentes, no acórdão **3302-004.084**, Relator José Fernandes do Nascimento, **o período de autuação é de 01/01/2002 a 31/12/2002** e não houve análise da IN RFB nº 796, de 2007, por parte do relator, uma vez que se trata de outro período de autuação.

Ela também discorda da referência ao acórdão **3301-001.763**, Relatora Andréa Medrado Darzé, no acórdão embargado, explicando que, neste caso, se tratava de reenquadramento por caso de sucessão empresarial. Na realidade, o referido acórdão, qual seja o **3301-001.763**, foi ilustrado no voto do acórdão **3302-004.137**, sob minha relatoria, pois aquele fez uma explicação das alterações trazidas pela IN SRF nº 796, de 2007, e sob a sua validade, vigência e eficácia.

Assim diante do exposto, a IN SRF nº 796, de 2007, tem eficácia a partir de sua publicação, que ocorreu em 24 de dezembro de 2007, e, no caso, a Embargante deveria a partir de tal data ter solicitado o reenquadramento de suas bebidas, que tiveram as condições de comercialização alteradas, no caso, o preço.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente dos embargos de declaração, admitindo-os em parte para rerratificar o acórdão embargado.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza